

PROJETO DE LEI N^º , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a cláusula de co-participação do consumidor no custeio de internação hospitalar”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a cláusula de co-participação do consumidor no custeio de internação hospitalar.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 51.

.....
XVII - que determinem a co-participação do consumidor no custeio de internação hospitalar, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é considerar abusiva a cláusulas contratuais que estabeleçam a co-participação do consumidor no custeio de internação hospitalar superior a trinta dias.

Apesar da previsão legal (Art. 16, da Lei 9.656/98), nos casos de internação psiquiátrica, a cláusula é abusiva por restringir o período de internação. Isso porque, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), considera nula cláusula contratual que restringe direito ou obrigação fundamental inerente ao contrato.

A Lei 9.656/98, por sua vez, dispõe que: “É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária à internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei” (Art. 10)

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde reconhece o tratamento de transtornos psiquiátricos.

Logo, não há razão para negar o tratamento. Se médico determina internação superior a 30 dias para tratar um problema de saúde previsto na referida Classificação de Doenças, não há motivos razoáveis para exigir a co-participação nesses casos.

Na atualidade, a depressão, em especial, aquela originada da dependência química tornou-se um grave problema social e de saúde pública, o que exige ações por parte do poder público e das operadoras de planos de assistência à saúde.

Um relatório da OMS (Organização Mundial de Saúde) divulgado em 2004 fez um resumo dos mais recentes estudos sobre o papel do cérebro na dependência química e classifica o problema como uma disfunção cerebral como qualquer outro distúrbio neurológico. (http://www.who.int/substance_abuse/publications/en/Neuroscience_P.pdf, acessado em 18 de março de 2011).

Lembrando que, os distúrbios neurológicos também estão previstos na referida Classificação de Doenças, o que deve acarretar a cobertura do tratamento indicado pelo plano de saúde.

Restringir o tratamento da depressão, através de cláusulas contratuais limitativas do tempo de internação do segurado, é fazer, sem sombra de dúvidas, com que o contrato de plano de saúde não atinja sua almejada função social.

Isto porque, hodiernamente, o contrato deve ser encarado não só como instrumento de realização do interesse dos contratantes, mas devendo

exprimir, acima de tudo e, necessariamente, harmonização com os interesses de toda a coletividade, sob pena de descumprir com sua missão social.

O debate em torno da limitação da internação psiquiátrica com cláusula de coparticipação após 30 dias tem crescido em nossa sociedade devido ao número, cada vez maior, de demandas judiciais que tramitam nos tribunais. Contudo, o tema não encontra unanimidade na doutrina e na jurisprudência.

Parte da jurisprudência sustenta que, deve haver a co-participação do consumidor na internação psiquiátrica acima de 30 dias, para preservar o equilíbrio contratual. Por outro lado, há aqueles que argumentam que, a cláusula de co-participação que limita o tempo de internação frustra a legítima expectativa do consumidor que, ao realizar o contrato com a operadora de plano de saúde, confia no recebimento da cobertura do tratamento médico necessário para a proteção da sua saúde.

Vale ressaltar que, é comum, dependendo do tempo de duração do tratamento, o segurado não ter condições de pagar a sua parte no custeio. No caso das internações psiquiátricas, oriundas de quadros depressivos em decorrência do uso de drogas, o tratamento costuma durar mais de seis meses.

Partindo de uma análise sistemática do assunto e amparada pela Súmula 302 do STJ, entende-se que a limitação da internação nos casos psiquiátricos foge do razoável, é abusiva, injusta e desumana.

Ora, o equilíbrio contratual está resguardado pelas prestações pagas mensalmente e não usufruídas pelo titular por gozar de boa saúde. Se o consumidor não puder contar com o plano de saúde nos momentos em que ele de fato adoece, para que então serviria o plano de saúde?

A cláusula que estipula a co-participação do segurado do plano de saúde no custeio de tratamento psiquiátrico após o trigésimo dia de internação, mesmo que, expressamente, contratada e observado o limite de 50%, é abusiva, por ser incompatível com a boa-fé e por colocar o consumidor em situação de desvantagem econômica.

Nesse sentido, são os julgados abaixo transcritos.

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LEI 9.656/98. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COPARTICIPAÇÃO NOS CUSTOS DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. Mesmo nos casos em que a cláusula contratual que prevê coparticipação nos custos de internação em clínica psiquiátrica ter sido redigida de forma clara e estar amparada na Lei 9.656/98 e no Código

de Defesa do Consumidor, uma vez a impossibilidade financeira do beneficiário do plano de saúde de arcar com os custos da coparticipação, deve ser afastada a cláusula contratual, aplicando-se os artigos 6º, V, e 7º do Código de Defesa do Consumidor". (TJDFT, Processo nº 20160910027792, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017. Pág.: 458-464)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. ABUSIVIDADE. CDC. CONSUMIDOR. DESVANTAGEM EXAGERADA. CLÁUSULA LIMITATIVA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. NULIDADE. DIFERENÇA ENTRE HOSPITAL E CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e o segurado é tipicamente de consumo, submetendo-se às regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. 2. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado (Súmula 302/STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado). 3. Não se mostra razoável a tese de que se deveria excluir do campo de incidência da referida súmula o tratamento médico em estabelecimento de reabilitação, o qual, por força de lei, está compreendido no próprio objeto do contrato, qual seja, a assistência à saúde. 4. É abusiva a cláusula que impõe coparticipação do consumidor em internação psiquiátrica superior a trinta dias, pois é contrária a própria natureza do contrato e às expectativas do consumidor quando celebra esse tipo de avença. Precedentes do STJ e deste TJDFT. (TJDFT, Acórdão n.1028235, 20160910149565APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 03/07/2017. Pág.: 581-585).

Nos casos específicos de tratamento psiquiátrico para desintoxicação de quadros de intoxicação ou abstinência provocada por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização, não é possível prever-se o tempo de restabelecimento do paciente, tampouco é razoável suspender um tratamento indispensável à manutenção da saúde e garantia da vida do paciente. Enquanto perdurar a necessidade de permanência em hospital-dia do paciente, o tratamento deverá ser empregado ininterruptamente.

O consumidor não é senhor do prazo de sua recuperação, que, como é de conhecimento de todos, depende de muitos fatores, que nem mesmo os médicos são capazes de controlar. Ora, se a enfermidade está coberta pelo

seguro, não é possível, sob pena de grave abuso, impor ao segurado a limitação do tempo de sua internação, com graves riscos a sua vida e saúde.

Como visto, o consumo de drogas e as fármaco dependências refletem, em larga escala, um grave problema social e de saúde pública, sendo que restringir o tratamento desta doença, através de cláusulas contratuais limitativas do tempo de internação do segurado, é fazer, sem sombra de dúvidas, com que o contrato de plano de saúde não atinja sua almejada função social.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)